



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.601-A, DE 2014** **(Do Sr. Sarney Filho)**

Dispõe sobre a isenção da cobrança de tarifa de energia elétrica dos municípios, nos casos em que menciona e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO BENEDET).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios com até 60.000 (sessenta mil) habitantes ficam isentos da cobrança de tarifa de energia elétrica usada nas escolas, postos de saúde e hospitais mantidos pelos municípios.

Art. 2º O valor devido às concessionárias de energia elétrica será convertido em crédito dedutível dos tributos federais devido pelas mesmas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de compensação de tais valores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de prestar auxílio financeiro aos municípios brasileiros uma vez que o Governo Federal, mediante aprovação do Congresso Nacional, vem aumentando as obrigações municipais quando, por exemplo, institui o Piso Nacional do Magistério, Piso Nacional dos Agentes de Saúde, entre outras obrigações ligadas às áreas de assistência social, saúde e educação. Não obstante a isso, os recursos financeiros constitucionais repassados aos municípios, os quais constam do Art. 159 da Constituição Federal, não acompanham o crescimento das despesas criadas pela União.

Como é de conhecimento dos nobres colegas, pois é veiculada constantemente nos meios de comunicação, a União nos últimos anos, desde 2009, como política de combate à crise internacional, vem concedendo benefícios fiscais às indústrias automobilística, de eletrodomésticos, computadores e outros setores, no que diz respeito ao Imposto sobre Produto Industrializado, o qual é base para repasse do **FPM** – Fundo de Participação dos Municípios.

Quando a União concede benefícios fiscais com impostos devidos aos municípios, esse benefício reflete diretamente na receita auferida pelos mesmos. A grande maioria dos 5.570 municípios brasileiros tem população inferior a 60 mil habitantes e renda *per capita* inferior à média nacional, o que acaba comprometendo o caixa das prefeituras brasileiras que têm que arcar com os custos de saúde, educação, transporte, infraestrutura, segurança, entre outros, sem que

haja capacidade de arrecadação dos tributos de sua competência, quer seja por falta de tecnologia e preparo na cobrança, quer por falta de base tributária que compense sua arrecadação.

Tomando como base o ano de 2009, o índice de inflação medido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acumulado no período está em torno de 46%, segundo dados do IBGE; a variação do preço na energia elétrica descontada a inflação foi de 77%, segundo dados do site do *Decom.com.br*, entidade de defesa do consumidor. Neste mesmo período os repasses referentes ao **FPM** cresceram na ordem de 39%, dados de execução do Sistema Integração de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, de 03/05/2014.

Diante dos argumentos econômicos acima descritos é que propomos o presente Projeto de Lei, no intuito de minimizar e garantir os serviços de saúde e educação à população brasileira, sem que para isso os municípios corram o risco de corte no abastecimento de energia elétrica, insumo de supra importância na garantia da prestação dos serviços.

Ano a ano, os gastos dos municípios vêm aumentando em decorrência de determinações legais, financeiras, orçamentárias, entre outras que afetam a sua receita e comprometem a sua despesa.

Os municípios mais afetados são os que possuem populações abaixo de 60.000 habitantes, uma vez que a renda em tais localidades é bastante reduzida.

Não raro o fornecimento de energia elétrica é suspenso, em tais estabelecimentos, em decorrência do não pagamento da energia elétrica.

Por exemplo, no caso do nosso Estado do Maranhão, apenas 17 municípios, dos 217 que compõem o Estado, apresentam população acima de 60.000 habitantes, conforme dados do Ministério das Cidades.

Isto, nobres pares, reflete a exata dimensão do alcance dos benefícios da presente proposição. No caso de aprovação, 200 municípios do Maranhão, ou seja, cerca de 93% do total, serão beneficiados.

Assim, com a medida proposta, não acontecerá mais o corte de energia nessas instituições, com significativa melhora no atendimento à população.

Submetendo a matéria à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado **SARNEY FILHO**

**PV/MA**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....  
.....

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em causa tem a finalidade de isentar do pagamento da tarifa de energia elétrica as escolas, postos de saúde e hospitais mantidos pelos municípios com até sessenta mil habitantes. A proposição dispõe ainda que as concessionárias de energia elétrica serão ressarcidas por meio de crédito dedutível de tributos federais.

Em sua justificção, o autor, ilustre deputado Sarney Filho, avalia que as responsabilidades dos municípios relacionadas às áreas de

assistência social, saúde e educação têm aumentado sem que os repasses acompanhem o crescimento das despesas. Argumenta também que os municípios com menos de sessenta mil habitantes são os mais afetados, pois a renda média nessas localidades é mais reduzida. Afirma ainda que, não raramente, o fornecimento de energia elétrica é suspenso nos estabelecimentos que a proposição busca beneficiar.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva.

No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compartilhamos com o autor do projeto a preocupação quanto à delicada situação dos municípios brasileiros, razão por que louvamos a iniciativa do diligente parlamentar.

Todavia, acreditamos que isentar estabelecimentos municipais do pagamento das faturas de energia elétrica não resolve as dificuldades desses entes, pois as faturas de eletricidade não são o maior problema que enfrentam. Por outro lado, cremos que a medida pode desencadear um grave processo de distorções no setor elétrico, com potencial para causar enormes prejuízos à nação.

Cabe aqui lembrar a crise vivida pelo setor elétrico brasileiro, que teve seu ápice no início de 1993, e exigiu custosas medidas emergenciais, estabelecidas por meio da publicação da Lei nº 8.631, de 4 de março do mesmo ano. O drama iniciou-se alguns anos antes, quando, assim como se pretende na proposta em análise, foi instituído um mecanismo para compensar as concessionárias por receitas devidas que não foram recebidas pelo mecanismo correto, que é o pagamento de tarifas que reflitam apropriadamente os custos do serviço. A sistemática chamava-se Conta de Resultados a Compensar (CRC) e contabilizava a diferença entre a remuneração devida às concessionárias e os valores efetivamente recebidos. A regra acabou gerando receitas deficitárias para as empresas de energia elétrica e, como consequência, a inadimplência disseminou-se no setor, afetando o pagamento de financiamentos, tributos e encargos, e gerou

também dívidas entre as próprias concessionárias, referentes à compra de energia elétrica para revenda. Para resolver a situação caótica que se instalou, a União foi obrigada a assumir dívidas, à época, superiores a US\$ 20 bilhões de dólares.

Acreditamos que esse evento nos serve de preciosa lição, para que não venhamos a repetir erros de mesma natureza que os já cometidos no passado. Nesse sentido, consideramos que a medida sugerida na proposição em causa revela-se um precedente extremamente perigoso, que pode levar o setor elétrico para o indesejável caminho da desestabilização.

Além disso, entendemos que isentar consumidores do pagamento pela eletricidade que utilizam prejudica seriamente a busca por maior eficiência energética, pois desestimula o gerenciamento do consumo. Dessa maneira, incentiva-se o aumento do desperdício dos preciosos recursos naturais utilizados para a geração de energia elétrica, ocasionando impactos ambientais adversos totalmente desnecessários.

Diante de todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.601, de 2014, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **RONALDO BENEDET**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.601/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Benedet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Expedito Netto, Fábio Faria, Fabio Garcia, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, João

Arruda, Marco Tebaldi, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Rogério Marinho, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**